



<b>CPL / PMCg</b>
Fl. nº <u>1273</u>
Visto: _____

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
FUNDAÇÃO DE CULTURA**

**MEMORANDO Nº 452/2022 – FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CAMARAGIBE**

À

**CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Camaragibe

Av. Belminio Correia, s/n, Timbi, Camaragibe/PE

**Referência: Decisão Administrativa – PL 095/2022 – PE 013/2022**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos através do presente, apresentar em anexo, Decisão Administrativa em face da Impugnação apresentada pela Empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP, nos autos do Pregão Eletrônico acima epigrafado.

Agradecemos antecipadamente.

Respeitosamente,

Camaragibe, 29 de setembro de 2022

Maria dos  
Prazeres Firmino  
de Barros

Assinado de forma digital por Maria dos  
Prazeres Firmino de Barros  
DN: cn=Maria dos Prazeres Firmino de Barros,  
ou=Prefeitura de Camaragibe, ou=Fundação de  
Cultura, Telefon=44000000, email=maria.dos.prazeres@camaragibe.gov.br,  
c=BR  
Data: 2022.09.29 11:51:03-03  
Versão do ASiC: Acrobat 8.0.0  
2022.09.29.11:51:03

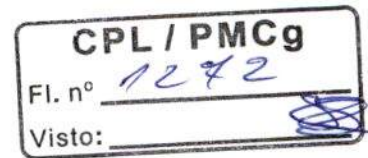
**Prazeres Barros**

**Presidente da Fundação de Cultura de Camaragibe**

**Matrícula nº 4.0100076.3**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
FUNDAÇÃO DE CULTURA



DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA

Processo Licitatório nº 095/2022 /Pregão Eletrônico nº 013/2022/PMCG

OBJETO: Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, conforme condições, quantidades e exigências definidas no Termo de Referência.

CONSIDERANDO QUE: De acordo com o edital, Leis números 8.666/93 e 10.520/2002 a Comissão Permanente de Licitação do Município de Camaragibe julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.078.399/0001-38.

A empresa supra citada apresentou tempestivamente impugnação cujo teor diz respeito à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Edital. Quando de sua análise, a Comissão Permanente de Licitação asseverou que o item impugnado não corresponde àquele referente ao instrumento editalício, qual seja 17.5.3.1, motivo pelo qual, sequer adentrou-se à análise de seu mérito. Assim, ante a observância às disposições legais vigentes, em especial, o art. 30 da Lei 8.666/93, ratifica-se o entendimento constante na norma e ainda as orientações dispostas pelos órgãos de fiscalização, seguindo o entendimento de que a qualificação técnica do edital está em total observância aos ditames normativos.

DECIDO: RATIFICAR A IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, conforme dispositivos constantes na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, bem como os acórdãos citados no bojo do julgamento da decisão oriundos dos diversos Tribunais de Contas, a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa.

Agradecemos, antecipadamente, a valiosa colaboração desta Comissão Permanente de Licitação.

Respeitosamente,

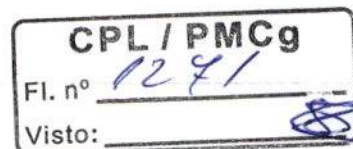
Camaragibe, 29 de setembro de 2022

Maria dos  
Prazeres Firmino  
de Barros

Assinado de forma digital por Maria dos Prazeres Firmino de Barros  
DN: cn=Maria dos Prazeres Firmino de Barros,  
ou=Prefeitura de Camaragibe, ou=Fundação de  
Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe,  
email=fundacaocultura@camaragibe.pe.gov.br,  
c=BR  
Data: 2022.09.29 14:59:02 -03'00'  
Versão de Adobe Acrobat Reader: 2022.002.26012

**Prazeres Barros**

**Presidente da Fundação de Cultura de Camaragibe**  
**Matrícula nº 4.0100076.3**

**RE: Memorando nº 715/2022-CPL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

De: Fundação de Cultura de Camaragibe

Para: cpl@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RE: Memorando nº 715/2022-CPL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Enviada em: 29/09/2022 | 15:06

Recebida em: 29/09/2022 | 15:06

MEMORANDO 4... .pdf 151.15  
KBDECISAO ADM... .pdf 158.41  
KB

Prezados,

Boa tarde

Segue em anexo, Memorando e Decisão para juntada aos autos.

Respeitosamente,

FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CAMARAGIBE  
(81) 3484.2687**De:** "Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe" <cpl@camaragibe.pe.gov.br>**Enviada:** 2022/09/29 12:09:56**Para:** fundacaodecultura@camaragibe.pe.gov.br**Assunto:** Memorando nº 715/2022-CPL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Memorando nº 715/2022-CPL

Camaragibe-PE, 29 de Setembro de 2022.

À Sra. **PRAZERES BARROS****PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CAMARAGIBE****Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

REF.: Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2022, Constitui o objeto da presente licitação a REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

Solicitamos que desconsidere o email enviado anteriormente e confirme o recebimento deste email.

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Fone: 2129-9532

**Memorando nº 715/2022-CPL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

De: Comissão Permanente de Licitação de Camaragibe

Para: fundacaodecultura@camaragibe.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Memorando nº 715/2022-CPL - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Enviada em: 29/09/2022 | 12:08

Recebida em: 29/09/2022 | 12:08

MEMORANDO-7... .pdf 152.83  
KB

Impugnaca... .pdf 675.51 KB

Contratos E... .pdf 10.42 MB

Procuracao ... .pdf 603.20 KB

JULGAMENTO ... .pdf 313.13  
KB

Memorando nº 715/2022-CPL  
Camaragibe-PE, 29 de Setembro de 2022.

**A Sra. PRAZERES BARROS  
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CAMARAGIBE  
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

REF.: Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2022, Constitui o objeto da presente licitação a REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS A REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

Solicitamos que desconsidere o email enviado anteriormente e confirme o recebimento deste email.

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Camaragibe  
Fone: 2129-9532

Camaragibe-PE, 29 de Setembro de 2022.

À Sra. **PRAZERES BARROS**  
**PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CAMARAGIBE**

**Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

REF.: Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2022, Constitui o objeto da presente licitação a REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

Prezado(a) Senhor(a),

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Pedido de Impugnação da empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ, nº 14.078.399/0001-38, enviado no e-mail da CPL, correspondente Habilitação no que se refere a capacidade técnica e o **juízo** **IMPROCEDENTE** sem análise do mérito para apreciação e decisão definitiva da autoridade superior.

A respeito da determinação da autoridade competente, leia-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

*"A autoridade competente é a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, decidindo os pedidos de impugnação ao edital, os recursos contra atos da comissão de licitação ou do pregoeiro, bem como sobre a homologação final do processo. A autoridade competente costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa perante terceiros. Os órgãos e entidades administrativas gozam de liberdade para disporem de regras para distribuir internamente as suas funções, por imperativo de racionalidade administrativa, desde que sem contrariar dispositivos legais, definindo os agentes responsáveis pelos atos produzidos no transcurso de processo de licitação pública, dentre os quais os de titularidade da autoridade competente, expressão utilizada pelo legislador na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.)*

**Os documentos foram enviados para o e-mail institucional da Fundação de Cultura.**

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessária e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**GIVANILDO  
MEDEIROS DO  
NASCIMENTO**  
83042415449  
**GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO**  
Pregoeiro Oficial

Assinado digitalmente por GIVANILDO  
MEDEIROS DO NASCIMENTO:  
83042415449  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multiple v5, OU=28860287000178  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=GIVANILDO MEDEIROS DO  
NASCIMENTO, 83042415449  
• Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: #ua localização de assinatura  
 aqui  
Data: 2022.09.29 12:00:58-0300  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

Avenida Dr. Belmino Correia, Nº 3038 1º andar – Timbi – Camaragibe-PE – CEP:54768-000

CNPJ/MF Nº 08.260.663/0001-57 – Tel: (81) 2129-9532 – [www.camaragibe.pe.gov.br](http://www.camaragibe.pe.gov.br) e [cpl@camaragibe.pe.gov.br](mailto:cpl@camaragibe.pe.gov.br)

**Ref.:**Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022, Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Impugnante:** TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ, nº 14.078.399/0001-38

**Impugnado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/FUNDAÇÃO DE CULTURA.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Edital, conforme transcrição a seguir:

verificamos falhas no referido Edital, no que se refere a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais precisamente sobre a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o que segundo texto difere do que determina a Lei de licitações, onde o mesmo tem que ser vistado e emitido a CAT Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão fiscalizador que neste caso o CREA, garantindo assim a comprovação de prestação de serviços de forma satisfatória como também, o referido Edital não especifica o profissional de nível superior exigido o que seria da Área de Engenharia Civil e ou Mecânica para Estruturas e para parte elétrica seria a Exigência de Engenheiro Elétrico ou Técnico em Eletrotécnica para área de elétrica, por se tratar de Locação e atividades de Locação e Montagem de Estruturas para Eventos, o que se faz necessário comprovação de capacidade técnica e comprovação de vínculo do referido profissional com a empresa licitante, essas exigências tem que exigida para participação onde se pode verificar até por diligência que pode ser realizada pelo órgão para confirmação e não para assinatura de contrato o que vai contra o que determina a lei vejamos o item constante em edital:

#### 17.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

17.5.3.1 Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente o objeto da licitação.

Tal exigência (conforme texto do Edital acima), vai contra o que determina a lei 8.666/1993, citada no preâmbulo do mesmo o que facilitará a participação de empresas sem comprovação de experiência e de conhecimento do objeto licitado o que pode causar sérios prejuízos a referida administração.

Deixam de ser exigidos mais um vez as seguintes:

- 1- APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A DEVIDA CAT (Cert de Acervo Técnico) conforme determina a Lei onde se pode ver as citações e colocações a seguir: comprovação de realização das montagens dentro das exigências legais citada e cobrados em lei para execução.
- 2- CRQ DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo CREA.
- 3- NÃO EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PROFISSIONAL QUE SERÁ INCUIDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO.
- 4- COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL CITADO PELA EMPRESA LICITANTE ONDE SE PODE COMPROVAR SUA RESPONSABILIDADE EM CASO DE SINISTRO.

Desta forma se fazem necessários as emissões de ART emitida pelo CREA e a REGULARIZAÇÃO emitida pelo CREA e para possível liberação por parte do CORPO DE BOMBEIROS.

Vale relembrar que a não exigência em Edital conforme determina a Lei citada abaixo, não eximirá o Referido órgão ou Prefeitura de quaisquer responsabilidades em caso de sinistro, e que sendo exigida a referida responsabilidade, decalrará sobre a empresa contratada, deixando livre o mesmo de responsabilidade.

**É o relatório.**

Passo a decidir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

## 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Verificamos que o item impugnado não corresponde ao nosso instrumento convocatório, qual seja 17.5.3.1, motivo pelo qual, não merece ser analisado seu mérito.

Segue transcrição do item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022:

### “10.3 Qualificação Técnica:

a) O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões), deve(m) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas que comprove(em) ter a empresa executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características similares às do objeto da presente licitação.

b) - Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestado(s) que apresentar(em), no mínimo, 30% (trinta por cento) das quantidades estimadas na licitação para cada item, exigindo-se a comprovação cumulativa quando da classificação provisória em primeiro lugar em mais de um item.

c) - Para efeito do subitem anterior será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

d) - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

e) Para os lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII e XIII, será exigido comprovação de autorização de funcionamento da licitante junto ao Corpo de Bombeiros.

### B. DEVERÁ SER APRESENTADO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO:

#### 10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL:

10.4.1. Para os lotes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, será exigido comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais em ENGENHARIA CIVIL ou técnico devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

10.4.2. Para os lotes XI, XII e XIII será exigido comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais em ENGENHARIA ELÉTRICA ou técnico devidamente reconhecidos pela entidade competente, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

10.4.3. A comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado técnico poderá ser feita pelas seguintes formas: no caso de empregado da empresa, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social; no caso de sócio, através do contrato/estatuto social; no caso de prestador de serviços, mediante contrato escrito firmado com o licitante;

10.4.4. No caso de profissionais que detenham vínculo por meio de contrato de prestação de serviço, a comprovação do vínculo do profissional detentor do atestado técnico com a empresa se dará mediante a apresentação de instrumento particular de prestação de serviços celebrado entre o profissional e a empresa proponente até a data da apresentação da documentação, registrado em órgão competente, juntamente com certidão de pessoa jurídica junto ao CREA, com prazo de vigência válido, na qual conste a inscrição do profissional citado como responsável técnico da proponente;

**10.4.5 .Certidão atualizada de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia /CREA, para demais lotes , exceto Lote X (Cabines Sanitárias), XIV (Rádio Comunicador), XV (Mesas e Cadeiras), XVI (Equipe de Apoio) e XVII (Transmissão Simultânea)."**

**Imperioso esclarecer que à qualificação técnica do nosso edital está em observância à disposições do art. 30 da Lei 8.666/1993.**

Vale ressaltar as seguintes orientações dos Tribunais de Contas que basearam a Fundação de Cultura, no momento da elaboração das exigências no Termo de Referência , pelo qual foi redigido o edital do presente certame:

#### **I. Quantitativos Mínimos**

A qualificação técnica, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser superior a 50% dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, exemplificam a matéria os acórdãos: TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012. e TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.

#### **II. Qualificação Técnico Profissional e Operacional**

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)*

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*



**[Atualização – 1]** Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de "certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação".

**[Atualização – 2]** Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

*É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)*

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU Acórdão 1542/21-Plenário)*

*É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)*

Salienta-se que: A) nos termos do §1º, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/93, a comprovação de a Licitante possuir em seu quadro permanente engenheiro(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou Certidão (es) de responsabilidade técnica por execução dos serviços compatíveis com o objeto licitado deve ser feita tão somente na data de contratação, e não na data da licitação; B) conforme entendimento do TCU, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício ou societário do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, registrado pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário). Em consonância com o entendimento do TCU, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) determinou que tal exigência fosse retirada dos editais de licitação publicados pelo município de Camaragibe (Processo nº 052841-3)

**Portanto, o instrumento convocatório não viola nenhum princípio administrativo e legislação vigente, tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal (PARECER Nº 266/2021/PROGEM) e Autoridade Superior (Memo nº 375/2021-FUNDAÇÃO DE CULTURA).**

### 3. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação supra, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sendo a decisão encaminhada à Autoridade Superior para apreciação e decisão definitiva.**

Camaragibe-PE, 29 de setembro de 2022.

**GIVANILDO  
MEDEIROS  
DO  
NASCIMENTO  
:83042415449**

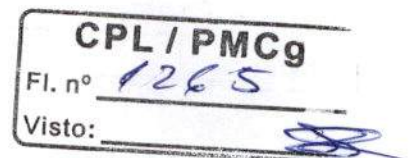
Assinado digitalmente por  
GIVANILDO MEDEIROS DO  
NASCIMENTO: 83042415449  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
SOLUTI Multiple v5,  
OU=2886026700178,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF  
A3, CN=GIVANILDO MEDEIROS DO  
NASCIMENTO: 83042415449  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022.09.29 12:02:14-03'00"  
Foxit Reader Versão: 10.1.1

**Givanildo Medeiros do Nascimento**

**Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.**



TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP.  
CNP: 14.078.399/0001-38



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**

O **Município de Camaragibe**, Estado de Pernambuco, através do seu Pregoeiro GIVANILDO MEDEIROS DONASCIMENTO e sua **equipe de apoio**, designados por meio da **Portaria nº 02/2022 de 03 de janeiro de 2022**, torna público que na data, horário e local abaixo indicados, realizará a licitação para **REGISTRO DE PREÇOS** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**,

**TERMO DE IMPUGNAÇÃO.**

Verificamos falhas no referido Edital, no que se refere a exigência de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mais precisamente sobre a **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, o que segundo texto difere do que determina a Lei de licitações, onde o mesmo tem que ser vistado e emitido a CAT Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão fiscalizador que neste caso o CREA, garantindo assim a comprovação de prestação de serviços de forma satisfatória como também, o referido Edital não especifica o profissional de nível superior exigido o que seria da Área de Engenharia Civil e ou Mecânica para Estruturas e para parte Elétrica seria a Exigência de Engenheiro Elétrico ou Técnico em Eletrotécnica para área de Elétrica, por se tratar de Locação e atividades de Locação e Montagem de Estruturas para Eventos. O que se faz necessário comprovação de capacidade técnica e comprovação de vínculo do referido profissional com a empresa licitante, essas exigências tem que exigida para participação onde se pode verificar até por diligência que pode ser realizada pelo órgão para confirmação e não para assinatura de contrato o que vai contra o que determina a lei vejamos o item constante em edital:

**17.5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**17.5.3.1** Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente o objeto da licitação.

Tal exigência (conforme texto do Edital acima), vai contra o que determina a lei 8.666/1993, citada no preâmbulo do mesmo o que facilitará a participação de empresas sem comprovação de experiência e de conhecimento do objeto licitado o que pode causar serios prejuízos a referida administração.

Deixam de ser exigidos mais um vez as seguintes:

- 1- APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM A DEVIDA CAT (Cert de Acervo Técnico) conforme determina a Lei onde se pode ver as citações e colocações a seguir.: comprovação de realização das montagens dentro das exigências legais citadas e cobrados em lei para execução.
- 2- CRQ DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (Certificado de Registro Cadastral) emitido pelo CREA.
- 3- NÃO EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO PROFISSIONAL QUE SERÁ INCLUIDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EXECUÇÃO.
- 4- COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO PROFISSIONAL CITADO PELA EMPRESA LICITANTE ONDE SE PODE COMPROVAR SUA RESPONSABILIDADE EM CASO DE SINISTRO.

Desta forma se fazem necessários as emissões de ART emitida pelo CREA e a REGULARIZAÇÃO emitida pelo CREA e para possível liberação por parte do CORPO DE BOMBEIROS.

Vale lembrar que a não exigência em Edital conforme determina a Lei citada abaixo, não eximirá o Referido órgão ou Prefeitura de quaisquer responsabilidades em caso de sinistro, e que sendo exigida a referida responsabilidade, decairá sobre a empresa contratada, deixando livre o mesmo de responsabilidade.

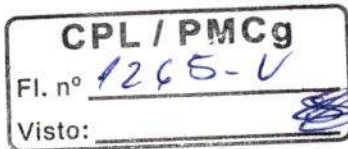
Vamos lembrar alguns acontecimentos recentes, funcionários mortos em montagens, queda de pórticos, incêndios em trios elétricos entre outros que não eximem a administração de responsabilidade direta já que em seus editais Não **estavam** previstas as exigências legais de capacitação técnica.

**Vejamos o que diz o Artigo 30 da Lei 8.666/1993 sobre o assunto citado:**

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP.  
CNP: 14.078.399/0001-38

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, (quando for o caso).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Pelos itens citados estamos pedindo esta comissão revisão do presente edital para que sejam realizadas as mudanças dentro dos parâmetros legais afim que possam ser atendidas as citações aqui expostas.

Paulista, 28 de Setembro de 2022.

Atenciosamente:

ANTONIO MARIO DE BARROS:6432085434  
Assinado de forma digital por ANTONIO MARIO DE BARROS:6432085434  
Dados: 2022.09.28 09:55:39 -03'00'

Antônio Mario de Barros

CPF: 643.208.554-34

TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP

CNPJ: 14.078.399/0001-38